

MASSINI CORREAS, Carlos I. *Filosofía del Derecho: El Derecho, Los Derechos Humanos y El Derecho Natural*. Tomo 1. 2 ed. Buenos Aires: *Lexis Nexis*, 2005. 312 páginas. 16x23 cm. ISBN 987-592-019-3.

*Marcos Paulo Fernandes de Araújo* – Direito/UERJ.

Obra de não pouca importância no cenário jusfilosófico mundial, mas ainda não traduzida e raramente encontrada em livrarias brasileiras, é a coleção, até agora em três tomos, intitulada *Filosofía del Derecho*, de autoria de Carlos Ignacio Massini Correias.

O primeiro desses volumes, que é o objeto desta resenha, tem por subtítulo *El Derecho, Los Derechos Humanos y El Derecho Natural*, e é assim, de fato, que se estrutura o texto. Os cinco primeiros capítulos são dedicados ao primeiro assunto, os cinco intermediários ao segundo, e os quatro últimos ao terceiro; num total de quatorze.

Na primeira parte, o autor centraliza-se, a partir das conclusões preliminares de que o direito é vocábulo polissêmico, cujas diversas acepções guardam entre si caráter analógico, em buscar qual seja o “significado focal” da palavra, dentre aqueles que são considerados seus analogados principais (conduta, norma e faculdade), bem como suas características e relações.

Para tanto, o autor destaca a realidade prática do direito, que se trata de uma atividade do homem, consciente e movida por sua livre vontade e relacionada com a perfeição humana em seu agir social. Deste modo a totalidade das realidades denominadas “direito” guarda uma relação estrutural com a práxis jurídica em sentido estrito, ou seja, o adjetivo prático se aplica aos outros analogados (norma, faculdades, julgamentos) apenas na medida em que se encontram intrinsecamente ordenados à realização da conduta jurídica.

É por isso, portanto, arremata Massini, “que não se chama a uma sociedade ‘justa’ em razão da mera perfeição – formal ou material – de suas normas, senão fundamentalmente pelas condutas ‘direitas’ que nela habitualmente tomam lugar” (pp. 43/44), daí porque não seja a norma o significado focal do direito. Pelo mesmo motivo, deve-se acrescentar, é que não é a quantidade de demandas (exercício da faculdade jurídica), nem sua qualidade, que determina o quanto impera o direito numa sociedade.

Passando à definição das condutas jurídicas, o autor ressalta seu caráter intrinsecamente humano (racional e volitivo), sua exterioridade, sua alteridade, sua exigibilidade deôntica objetiva, bem como sua coercibilidade, *ut in pluribus* (p. 49).

No que diz respeito às normas, a discussão mais interessante levantada pelo autor diz respeito à própria natureza das normas, no que se chega à conclusão de que elas não se tratam de meros juízos psicológicos de uma autoridade normativa, mas sim de realidades cognoscitivas acerca de uma relação deontica entre uma ação e um sujeito de ação.

Definidos os direitos como poderes deonticos radicados na razão prática de um sujeito jurídico, referido a uma conduta própria ou alheia, prescrito e determinado pelas normas e ordenado à participação no bem comum político, o autor passa à análise dos famigerados Direitos Humanos, classificando-os como aquelas faculdades fundadas no caráter humano de seus titulares e nas principais dimensões do aperfeiçoamento dessa humanidade, isto é, na dignidade ontológico-normativa da pessoa humana.

Daí para que Massini conclua pela legitimidade do realismo clássico como única base teórica para fundamentação dos direitos humanos basta um passo, já que todas as demais fundamentações incorrem em um erro lógico cabal: pretendem que num raciocínio as premissas – sejam elas a utilidade, os sentimentos ou projetos de vida – sejam mais fracas que a conclusão (p. 137) – exigibilidade deontica absoluta dos direitos humanos – como é sempre o caso nas teorias baseadas num imanentismo gnosiológico (p. 153).

Em seguida (cap. X), o autor busca a fonte dessa realidade gnosiológica transcendente que é a dignidade da pessoa humana, que deve consistir numa realidade ontologicamente transcendente: é necessária a admissão de um ser pessoal absoluto e transcendente, porque, dentre outras coisas, o ser humano não pode ser obrigado moralmente por uma mera força impessoal, uma vez que esta lhe seria ontologicamente inferior (p. 199).

Há, ainda na segunda parte, um tratamento, por parte do autor, dos problemas relacionados à existência de direitos sociais e ambientais à luz do realismo clássico (cap. IX), que, ao lado da questão dos direitos humanos e da bioética, forma o rol das três principais problemáticas jurídicas contemporâneas, na visão do autor (pp. 225/227).

Esta afirmação, aliás, já se encontra na terceira parte do livro dedicada a explicitar a principal falha do positivismo jurídico, qual seja a de separar o direito de toda fundamentação de caráter ético-social, ponto a partir do qual Massini passa a um cotejo analítico das principais correntes que pretendem basear o direito em pressupostos, ético-sociais: as posições construtivistas e as posições jusnaturalistas. Todavia, não deixa o autor de considerar dois outros tipos de pensamento, que podem ser considerados os dominantes desde o advento do iluminismo: o próprio positivismo, com sua base em Hume (ceticismo moral), e o irracionalismo, que com Marx e seus discípulos (especialmente Foucault) foram responsáveis pela demolição dos parâmetros

positivistas, o que culminou na chamada pós-modernidade. Nisto, aliás, o autor já oferece um vislumbre do tema tratado no tomo II da obra (*La Justicia*), no qual se dedica a uma discussão mais profunda das idéias dos principais representantes das quatro correntes listadas.

Após a leitura do livro, malgrado a pouca experiência do resenhista, ficam muito claros alguns aspectos do trabalho do autor. Sua extrema organização na apresentação dos assuntos, aliada a uma linguagem clara e fluente, e a grande erudição (é vasta a lista de referências bibliográficas), conferem ao livro caráter didático, ao mesmo tempo em que o fazem fonte confiável de consulta, tanto para estudantes quanto para especialistas.